

QUESTIONAMENTO(S) FORMULADO(S) POR GJT SERVICOS & LOCACAO LTDA

1. Da divergência dos valores totais da licitação entre a segunda e terceira publicação:

Prezados, haja visto que já foi enviado e-mail sobre o caso, que o segundo Termo de Referência e o terceiro Termo de Referência (V2 e V3 respectivamente) em vez de ter aumento de valor, houve um decréscimo o que é sumariamente errado haja visto que estamos levando em consideração o aumento do salário base para se manter igual ao salário mínimo nacional. Para esse caso iremos demonstrar o valor Total Estimado da V2 (sem considerar o aumento do piso para o salário mínimo vigente) e o Valor Total Estimado da V3 (já considerado o valor).

(figura suprimida por limitação de publicação desse tipo de arquivo no portal gov.br)

Já podemos ver uma diferença de cerca de R\$ 208.063,38 (Duzentos e Oito Mil, Sessenta e Três Reais e Trinta e Oito Centavos) para menor. Mas como poderia reduzir para menor, se o salário aumentou? Passemos a analisar agora o Anexo 2 – Valor Estimado.

(figura suprimida por limitação de publicação desse tipo de arquivo no portal gov.br)

Nota-se 02(dois) erros básicos, 1º- a V2 (que não considera o aumento do salário mínimo) está com valores maiores do que a V3, que diz considerar o aumento e 2º- o erro na fórmula da V2 que, ao multiplicar o valor mensal pelos 60 meses do contrato, retornava um valor R\$ 17.572,80 a menor do que o que seria o correto.

(figura suprimida por limitação de publicação desse tipo de arquivo no portal gov.br)

Para esse caso fazemos o questionamento: Como poderia a V2 que não considerava o valor do salário mínimo ter valor maior do que a V3 que não considera?

Resposta: A diferença entre os valores estimados a menor deve-se a mudanças nos percentuais de algumas rubricas na planilha de custos e formação de preços. Que o valor estimado maior já continha o valor do salário mínimo.

2. Inobservância do preenchimento de valores em campos específicos da planilha para obtenção do custo total da licitação:

A planilha base da Administração não foi preenchido os itens de Custo com reposição do profissional ausente conforme TR Item 6.1.5.1. Conforme abaixo:

(figura suprimida por limitação de publicação desse tipo de arquivo no portal gov.br)

A planilha base poderá ser acessada no link: PLANILHA BASE .

Lembramos que, sem preencher os valores, é IMPOSSÍVEL chegar ao valor real da licitação e seguindo a planilha até o final, pode-se chegar a um valor estimado de R\$ 3.412,16/Mensal por empregado. Ao realizarmos uma conta básica, teremos a seguinte informação:

Total do Contrato Item 1 = Qtd de Funcionários x Valor Mensal por funcionário x 60 meses.

Total do Contrato Item 1 = 14 x 3.412,16 x 60

Total do Contrato Item 1 = R\$ 2.866.214,40

Nota-se que esse valor é o valor de referência do ANEXO 2 da V3 (verificar figura 4 acima), conforme planilha está levando em consideração o salário mínimo atual, mas está deixando de levar em consideração o preenchimento de todo o módulo 4 (verificar a figura 5), o que fez tornar os valores inexequíveis como informando em outra situação a essa administração. Procuramos a justificativa do porque não haver os custos com o profissional ausente incluídos na planilha para o módulo 4 e não encontramos em nenhum material, o que estaria incorreto haja visto que o módulo 4 inclui a rubrica de férias, e a planilha da administração não está considerando essa rubrica.

Para esse caso fazemos o questionamento: Onde se encontra no edital a justificativa para não preencher o módulo 4? (haja visto que para formular os valores é obrigatório essa informação e onde se encontra a rubrica férias) e já que não será preenchida, quem irá arcar com os custos das férias do funcionário?

Resposta: ver o subitem 6.1.5.1 do Termo de Referência. A cobertura de férias constante do submódulo 4.1A é o custo

para a empresa repor o profissional durante as suas férias, o que não será necessário. Ademais esse tema será debatido e modificado no Termo de Referência (e será republicado).

3. Do fornecimento de informações diversas a licitantes distintos:

Foi solicitado informações sobre as planilhas em formato Excel para que pudéssemos verificar a base de cálculo percentuais normas vigentes e afins. O que está sendo fornecido aos licitantes destoa de um processo imparcial. Para isso usamos como base as respostas aos questionamentos.

(figura suprimida por limitação de publicação desse tipo de arquivo no portal gov.br)

Com base no exposto segue o questionamento: Porque dois links diferentes para base de elaboração de uma planilha?

Resposta: As respostas dadas, ora questionadas, referem-se a questionamentos distintos.

O primeiro refere-se a solicitação da planilha em formato editável.

No segundo questionamento foi solicitada a composição analítica dos valores unitários estimados disponibilizados no edital.

Portanto, não há conflito entre as duas respostas dadas.

4. Do não cumprimento e uso das planilhas específicas para licitações de tribunais em geral:

O Superior Tribunal de Justiça elaborou um manual de preenchimento de planilhas nos quais o CNJ também usa como referência para elaboração de suas Planilhas de Licitações DEMO (Dedicação Exclusiva de Mão de Obra), e para qual todos os tribunais seguem por haver resolução referente a isso, segue o link: [MANUAL STJ](#).

Com base no exposto segue o questionamento: Porque não utilizar a planilha modelo do STJ visto que a base para todo os tribunais consequentemente o TRE?

Resposta: o manual elaborado pelo STJ não é vinculativo, portanto não há obrigatoriedade deste TRE adotá-lo em seus certames.

5. Do cerceamento da competitividade

O valor proposto pela administração não levou em consideração a diferença de tributação das empresas do LUCRO PRESUMIDO e LUCRO REAL nem do FATOR ACIDENTÁRIO das empresas. Conforme veremos abaixo:

(figura suprimida por limitação de publicação desse tipo de arquivo no portal gov.br)

Para o módulo 2.2, item C – Sabe-se que existe empresas cujo SAT é 6%, logo, quando a administração coloca o percentual de 1,5%, restringe a competitividade de participação, pois os valores que ora deveriam ser cotados inicialmente com valores máximos já está bem abaixo do que seria o correto.

Para o módulo 6, itens C.2 e C.3 – Existem empresas de Lucro Presumido, Lucro Real e outras com fator de arrecadação diferente, ao não incluir o percentual máximo, a administração excluiu processo as empresas de lucro real, mesmo que elas tenham que competir com empresas do lucro presumido ou outros regimes de arrecadação.

Com base no exposto segue o questionamento: Porque não foram utilizados os percentuais máximos para os campos SAT, PIS e COFINS, visto que o pregão será de ampla concorrência?

Resposta: Quanto ao percentual a ser aplicado para o submódulo 2.2C foi adotado a média praticada no mercado. Não há obrigação legal de ser aplicado o maior percentual por conta de uma parte do mercado possuir situação específica. A mesma resposta pode ser aplicada quanto ao regime de tributação aplicado. Ademais, não há proibição de empresas que tenham regime de tributação com base no lucro real de participarem da licitação. Ocorre que adotar como parâmetro para o valor estimado o regime de tributação pelo lucro real pode levar a situações de sobrepreço na licitação.

6. Do esclarecimento quanto ao vale transporte

O valor do vale transporte foi informado duas vezes com valores diversos segue abaixo:

(figura suprimida por limitação de publicação desse tipo de arquivo no portal gov.br)

Com base no exposto segue o questionamento: Qual o valor real que será utilizado para pagar o deslocamento do funcionário ida e volta?

Resposta: Em razão de atualização do preço durante a divulgação dos editais. Atualmente o valor utilizado é de R\$ 4,90.

7. Sobre zerar o AVISO PRÉVIO TRABALHADO (Letra D do Módulo 3) após o primeiro ano de contrato:
Tendo em vista ACÓRDÃO 1186/2017 - PLENÁRIO o relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti informa no apôs o item 13

“ Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.”

Com base no exposto segue o questionamento: Porque zerar o valor se o TCU informa que será cobrado 10% (sou seja, de 1,94% passa a ser 0,194% do segundo ano em diante) do valor anterior?

Resposta: No tocante à rubrica concernente ao aviso prévio trabalhado o texto constante do edital será mantido. Inclusive, nesse aspecto, é oportuno ressaltar que o próprio TCU vem adotando essa postura, de zerar o custo referente ao APT no segundo ano de contrato, conforme se verifica no recente edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025-TCU.

A título de informação, o TCU menciona estabelecimento de “máximos”, ao se referir ao percentual de aviso prévio trabalhado.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) a correção dos valores das planilhas;

Resposta: Vide respostas acima.

b) o fornecimento da planilha preenchida pela administração em formato excel de modo que as empresas concorrentes possam analisar de forma mais detalhada e fornecer os melhores preços, levando em consideração sua forma de trabalho.